

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre o Projeto de Lei nº 1.846, de 2017, que *Institui e inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia do Pescador Esportivo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho.*

**Autor: Deputado Wasny de Roure
Relator: Deputado Cristiano Araújo**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.846/2017 tem o objetivo de instituir o Dia do Pescador Esportivo, a ser comemorado a cada 29 de junho, e determinar a inclusão dessa data no Calendário de Oficial de Eventos do Distrito Federal. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo deve adotar as providências para a divulgação da data e apoiar, conforme a legislação, as iniciativas alusivas à data como torneios de pesca esportiva, simpósios, seminários e palestras. Seguem as cláusulas de vigência e revogação.


Na justificção, o autor defende a importância das ações de cuidados específicos para que o equilíbrio entre homem e meio ambiente não seja prejudicado e discorre sobre as várias associações de pesca esportiva existentes no Distrito Federal, torneios já realizados e simpósio para discussão do tema pesca-água. Defende que a proposta aqui apresentada pode contribuir de forma pragmática para a sustentabilidade da pesca esportiva no Distrito Federal e aprofundamento dos conhecimentos e debates sobre a modalidade no Lago Paranoá e ribeirinhos.

II – PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito da matéria em epígrafe (art. 69-B, alínea *h*), como incentivo ao turismo, desporto e lazer.

A instituição do Dia do Pescador Esportivo e a divulgação de atividades relacionadas com a comemoração podem contribuir para fomentar oportunidades de lazer e turismo, gerando renda e agregando valor às incipientes práticas locais. Não se deve esquecer contudo, como o próprio autor destaca, a necessidade de conciliação da atividade da pesca com a conservação do meio ambiente e a imprescindível educação ambiental dos atores envolvidos na atividade.

Consideradas as belezas cênicas dos locais em que se permite a pesca esportiva no Distrito Federal, deve-se avaliar as possibilidades de fomento da atividade nesses biomas, de modo a impedir os impactos negativos acarretados



pelo aumento das atividades e maximizar os impactos positivos advindos, sem causar danos ao ambiente.

De outro prisma, é inegável que a realização de atividades culturais e educativas relacionadas com a pesca esportiva constitui excelente oportunidade para divulgação da legislação de proteção ambiental e reguladora da atividade de pesca no Distrito Federal.

Esse tópico é relevante, na medida em que os recursos hídricos do Lago Paranoá se destinam a múltiplos usos, como bem destaca a Consultora Gabriela Tunes da Silva, no Estudo nº 543/2011, intitulado *Legislação Ambiental do Distrito Federal*, em fragmento a seguir destacado:

“O Lago Paranoá pode ser considerado um exemplo clássico de reservatório de água destinado a usos múltiplos. Suas funções atuais incluem o lazer e a recreação, a geração de energia, a diluição de águas servidas, destino de águas pluviais e pesca. Além disso, o Lago Paranoá tem potencial para ser utilizado como manancial de abastecimento de água (o que possivelmente ocorrerá nos próximos anos), bem como para transporte intermodal. Ao uso do Lago para a prática de esportes, lazer, recreação e turismo deve ser dado destaque, em função da beleza, da paisagem e da proximidade com os centros urbanos. Esses usos do Lago Paranoá são, inclusive, compatíveis com a função bucólica de suas margens, aspecto tombado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).” (in: http://www.joevalle.com.br/images/noticias/Arquivos/leis_ambientais_do_df.pdf; acesso em 5.4.2018).

Com base nas considerações expendidas, portanto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.846, de 2017.

Sala de Reuniões, em de de 2018.

Deputado Bispo Renato Andrade
Presidente

Deputado Cristiano Araújo
Relator